

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.323 DE 2019

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre os critérios de elegibilidade, vedações, impedimentos e o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

**Autores:** Eduardo Cury - PSDB/SP

**Relator:** Deputado Kim Kataguiri - DEM-SP

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Eduardo Cury - PSDB/SP, que altera a Lei 12.529 de 2011 (Lei do CADE), com o fim de mudar requisitos para a investidura no tribunal administrativo do CADE, tratando também de vedações, impedimentos e outras providências.

Ao projeto, foi apensado o PL 156/2020, que trata da mesma matéria.

O PL e seu apensado foram distribuídos à comissão de desenvolvimento econômico, indústria, comércio e serviços, que os aprovou na forma de um substitutivo.



Após a aprovação pela Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o PL foi enviado à CCJ, para análise de constitucionalidade e mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão fazer a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, conforme despacho de 26/08/2019.

Começamos pela constitucionalidade formal. Sendo o CADE um órgão federal - no caso, uma autarquia ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é evidente que a competência legislativa é da União.

A matéria não está sob reserva de lei complementar.

Em um primeiro momento, pode-se ter a impressão de que o PL e seu apenso têm vício de iniciativa porque, sendo oriundos de parlamentares, não observaram a iniciativa privativa do presidente da República, prevista no art. 61 §1º, II, c da Constituição Federal. Uma análise mais detalhada, porém, mostra que este não é o caso. Com efeito, o referido dispositivo constitucional veda a iniciativa parlamentar para o regime jurídico dos servidores. Ocorre que nem o PL principal, nem seu apenso, tampouco o substitutivo da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços tratam de regime jurídico dos servidores. Os projetos tratam apenas de requisitos técnicos para ocupar um cargo importante, com a finalidade de salvaguardar a higidez e a técnica dos julgamentos do CADE.

O objetivo dos PLs é, repita-se, tornar o CADE mais funcional, por meio da imposição de requisitos técnicos para a investidura em seu tribunal administrativo. Isto, por si só, não altera o regime jurídico dos servidores. Caso muito semelhante ocorreu recentemente, quando o STF julgou constitucional a Lei Complementar 179/2021, que deu autonomia ao Banco Central. À ocasião, o STF entendeu que dar autonomia e mandato aos diretores do Banco Central por meio de lei



complementar de iniciativa parlamentar não violava o art. 61, §1º, II, c, da Constituição Federal. Pois bem, as mudanças propostas no CADE por estes projetos de lei são muito menos profundas do que as mudanças feitas no Banco Central pela Lei Complementar nº 179/2021. Os PLs ora analisados não dão autonomia nem mudam mandato de conselheiros; apenas estabelecem critérios técnicos para a investidura em uma função que é eminentemente técnica.

Quanto à constitucionalidade material, não há nenhum dispositivo da Constituição Federal violado.

A técnica legislativa é boa, porque está de acordo com a Lei Complementar nº 95. Há juridicidade, porque os requisitos da lei, como abstratividade, generalidade, novidade, imperatividade e coercibilidade estão presentes. Ainda, a proposta está de acordo com o Regimento da Câmara dos Deputados.

Passo à análise de mérito.

O principal ponto do substitutivo aprovado pela Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços é a imposição de requisitos técnicos para a investidura no cargo de conselheiro do tribunal administrativo do CADE. Com efeito, nos termos do substitutivo, os conselheiros terão que ter ou experiência acadêmica, ou experiência no setor público ou privado. Some-se a isto a necessidade de ter formação em área correlata às competências do CADE. O resultado é que teremos um tribunal administrativo com membros indubitavelmente qualificados. Frise-se que o requisito atual é, além da idade mínima e da reputação ilibada, ter “notório saber jurídico ou econômico”, que é um requisito bastante genérico.

O PL também cria vedações para indicados ao tribunal administrativo - no caso, são vedadas pessoas que atuem nas estruturas do Estado, na estrutura de partido político, ente sindical ou de pessoas jurídicas que se sujeitem à regulação do CADE, o que é bastante importante para evitar a chamada “captura regulatória”, que ocorre quando o setor regulado elege (mesmo que de forma dissimulada) seus membros para a agência que o regulamenta.

Outro ponto meritório: não poderá fazer parte do tribunal administrativo aqueles que incorrem em inelegibilidade, nos termos da Lei da Ficha Limpa.



O procurador-chefe do CADE, que é o principal advogado público atuante perante o tribunal administrativo, passa a ser, obrigatoriamente, membro da AGU e deixa de ter mandato.

Ainda, note-se que o tribunal administrativo perde duas cadeiras, o que é meritório por dois motivos, quais sejam, **(I)** o custo diminui - e a diminuição do custo e tamanho do Estado é algo urgente e **(II)** adequa-se o tamanho do tribunal à demanda. Com efeito, hoje notamos um número pequeno de processos no gabinete de cada conselheiro. Em que pese o fato dos processos serem complexos, o fato é que os gabinetes estão ociosos. Com a eliminação de duas cadeiras, os cargos em comissão destinados a estes gabinetes podem ser remanejados, sem custo, para outras áreas do CADE, que estão sobrecarregadas.

Antes de concluir, porém, devo notar que o substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços apresenta algumas falhas na redação dos novos artigos 8º, 9º e 16 que vigerão na Lei 12.529/2011. Na redação do art. 8º, II, o dispositivo atual trata apenas de profissionais liberais, o que torna mais adequado revogar o atual inciso e incluir esse inciso proposto como um "II-A". No art. 9º, falta linha tracejada, indicando que os dispositivos não abrangidos pela redação proposta se mantêm íntegros. No art. 16, há perda de remissão dos parágrafos (especificamente, os §§1º, 2º e 3º correspondem aos atuais 2º, 3º e 4º, este último com mudança de texto).

Ofereço, assim, subemenda substitutiva global ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a fim de consertar os erros apontados.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.323/2019, do seu apenso, o PL 156/2020, bem como do substitutivo adotado pela Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da subemenda substitutiva global ao substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.



Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

Apresentação: 02/06/2022 15:20 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4323/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228649690000>



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS DO PROJETO DE LEI Nº 4.323 DE 2019**

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre os critérios de elegibilidade, vedações, impedimentos e o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Tribunal Administrativo, órgão julgante, tem como membros um Presidente e quatro Conselheiros.

.....  
(NR).”

Art. 2º Acrescentem-se os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O Presidente, os Conselheiros serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado



Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade do Cade ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade do Cade ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade do Cade ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§1º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Tribunal

Administrativo a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente ou Conselheiro.

“§2º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 30 (trinta) dias”

§3º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente ou



Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 4º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.” (NR)

“Art. 6º-B É vedada a indicação para o Tribunal Administrativo:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue em setor sujeito à regulação exercida pelo Cade ou que tenha matéria ou ato submetido à sua apreciação;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às





atividades reguladas pelo Cade.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.” (NR).

“Art. 6º-C Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo conselheiro do Tribunal, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores do Cade, ocupantes de cargos de direção, chefia ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Tribunal Administrativo, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Tribunal Administrativo indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o titular de cargo equivalente, no Cade, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Tribunal Administrativo, enquanto permanecer no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Tribunal Administrativo, os substitutos serão



chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Tribunal Administrativo se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 3º Modifiquem-se os arts. 8º, 9º, 12 e 16 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8º.....

II – (REVOGADO);

II-A - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários

VII - exercer atividade sindical.

Art. 9º .....

§ 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, sendo o quórum de deliberação mínimo de 3 (três) membros.”

Art.12.....

§ 1º Aplica-se à escolha do Superintendente-Geral o disposto no caput, incisos I e II e §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º-A e no art. 6º-B.

§ 2º O Superintendente-Geral terá mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.



.....”

“Art. 16. O Procurador-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento jurídico, reputação ilibada e pertencente aos quadros da Advocacia Geral da União.

§ 1º REVOGADO

§2º. O Procurador-Chefe poderá participar, sem direito a voto, das reuniões do Tribunal, prestando assistência e esclarecimentos, quando requisitado pelos Conselheiros, na forma do Regimento Interno do Tribunal.

§3º Aplicam-se ao Procurador-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

§4º. Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Chefe, o Presidente do Tribunal designará o substituto eventual.”

Art. 4º Os conselheiros que estiverem cumprindo seus mandatos na data de promulgação desta Lei continuarão em seus cargos até a data de término de mandato originalmente definida.

Parágrafo único. Os dois primeiros casos, após a promulgação desta Lei, de renúncia, morte, impedimento, perda ou término do mandato de conselheiros não serão preenchidos.

Art. 5º O Superintendente-geral que esteja cumprindo seu primeiro mandato na data de promulgação desta Lei poderá ser reconduzido para um segundo mandato de dois anos. Parágrafo único. O Superintendente-geral que esteja em seu segundo mandato na data de promulgação desta Lei não poderá ser reconduzido.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogados o inciso II do art. 8º e o §1º do art. 16 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.

